

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracajú, Sabado, 18 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.071

## PODER JUDICIARIO

### TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

Voto do sr. desembargador Zacarias de Carvalho no Acórdão n. 207, publicado na edição do "Diario da Justiça" de 15 do corrente e reproduzido por ter saído com incorreções:

*Zacarias Carvalho.* Votei pela rejeição da preliminar levantada, por entender que ao caso *sub judice* não tem applicação a decisão em embargos civis contida no Acórdão n. 134, de 20 de Julho do corrente ano, citado pelo desembargador relator. A nulidade decretada pelo Acórdão n. 134 está prevista no art. 1.436 do Código do Processo Civil.

O § 1º do referido art. 1.436 declara nulos os atos do processo, emanados do juiz ou funcionario do juizo, incompetente ou *suspeito*. E o art. 533 do Código do Processo Criminal prescreve: "Nulos são os atos decisórios proferidos por autoridade incompetente, suspeita, peitada ou subordinada". Do simples confronto entre a disposição do Código do Processo Civil e a do Código do Processo Criminal se evidencia a improcedencia da preliminar suscitada pelo sr. relator. Ante o Código do Processo Criminal, só devem ser considerados nulos os atos processuais, nas condições acima mencionadas, si forem decisórios. Não velo no presente processo ato decisório praticado pelo escrivão do feito. E' principio corrente na doutrina e na jurisprudencia que — "para um ato ser nulo de pleno direito, faz-se mister que a lei expressamente declare tal, achando-se a nulidade escrita no seu texto". *De meritis.* Votei pelo provimento do recurso interposto para pronunciar a José Braz do Nascimento como incurso na sanção do art. 304 da Consolidação das Leis Penais, em virtude da amputação que resultou de um dos ferimentos recebidos por Bento Matias, a qual se acha constatada no auto de exame de sanidade de fls. 19 a 20. Não reconheci a justificativa alegada, por não estarem provados, nestes autos, todos os requisitos estabelecidos pelo art. 34 da citada Consolidação. "Sem uma prova plenissima, cabal e extreme de colisão e quaisquer duvidas sobre cada um dos requisitos da legitima defesa, não pôde o juiz togado dar o crime como justificado, e sim deixar ao plenario do juri para resolver em sua soberania". (Ac. do Superior Tribunal de Justiça de São Paulo, de 10 de Novembro de 1927).

### Sumário do Tribunal de Apelação do Estado

#### EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

##### Ofícios expedidos

Ao exmo. sr. dr. Interventor do Estado, em 13 de Dezembro — Cumpre-me enviar a v. excia. a copia da reclamação dirigida a este Tribunal pelo cidadão Manoel Rezende, agente fiscal de Gararú, mandando reintegrar no seu cargo, com os seus vencimentos que deixou de perceber, por acórdão deste Tribunal, n. 143, de 24 de Novembro de 1936.

Como se queixa o reclamante de que não foi cumprida ainda a decisão em apreço, venho solicitar a v. excia. a sua resposta sobre o assunto.

Com os meus protestos de consideração.

—Ao mesmo, na mesma data — Cabe-me remeter a v. excia., por copia, em complemento aos documentos que juntei ao meu officio n. 266 deste mês, mais o documento que acompanha o presente, recebido do juiz municipal do termo de Gararú, bacharel José Pinheiro Lobão, por onde v. excia. poderá julgar ainda do que se vem passando no dito termo e da necessidade de serem ali garantidos os depositarios da justiça, que se estão refugiando na séde da comarca, por força das circunstancias.

Com os meus protestos de consideração.

—Ao dr. juiz de direito da 4.ª vara da 1.ª comarca, na mes-

ma data — Remeto-vos 14 autos de processos criminaes, recebidos da Justiça Federal no Estado, os quais vos couberam por distribuição, na forma do art. 3.º do decreto-lei n. 2.139, de 16 do mês de Novembro findo.

Cordiais saudações.

—Ao exmo. dr. Interventor Federal no Estado, em 14 do fluente — Não tendo sido publicado o expediente deste Tribunal de Apelação, mandei reclamar contra a omissão havida, por intermedio de um funcionario da Secretaria do Tribunal, tendo esse funcionario obtido na Imprensa Oficial, pelo encarregado do serviço a seguinte resposta: "*Ha ordem do dr. Interventor do Estado para só publicar os officios recebidos do Presidente do Tribunal, não porém os officios expedidos pelo mesmo Presidente, enquanto não fôr consentida ou dada a resposta de autorização do Interventor*".

Como deixou de ser feita a publicação do expediente do Tribunal, que foi levado á imprensa, para esse fim, é do meu dever ouvir a palavra de v. excia. a respeito, não obstante a informação prestada.

Devo acrescentar que mandei suspender, imediatamente, toda a remessa dos serviços do Tribunal, a serem publicados no "Diario Oficial, aguardando o pronunciamento de v. excia.

Com os meus protestos de consideração.

—Ao mesmo, em 15 do fluente — De posse da comunicação que me fez v. excia., em resposta ao meu officio n. 271, inteirando-me de que mandou apurar, por um official da Polícia Militar, os factos de que tem sido teatro o termo de Gararú, de onde se acham afastados, por força das circunstancias, os principais funcionarios do juizo, assiste-me informar a v. excia. que no mesmo sentido dirigi-me ao dr. juiz de direito da 2.ª comarca, a que pertence Gararú, determinando fosse esta alta autoridade proceder á correção daquele fóro, sindicando do procedimento dos respectivos funcionarios e enviando-me o relatorio da sua missão.

Com esta providencia, não vejo criterio mais seguro para se ter um conhecimento verdadeiro dos acontecimentos que ali se passam, no que tange com a justiça, cabendo proceder, depois dela, contra os culpados.

Antes e na vigencia disso, espero de v. excia. todas as garantias para os funcionarios judiciaes e para o completo desempenho da correção que se vai proceder.

Com os meus protestos de consideração.

—Ao dr. juiz de direito da 2.ª comarca, em 15 do corrente — Em face das graves anormalidades que se estão passando na séde do termo de Gararú, de vossa comarca, chegadas ao meu conhecimento através das comunicações feitas pelos funcionarios da sua justiça, actualmente retirados alguns deles das suas sedes, por força das circunstancias, tive de dirigir-me ao sr. dr. Interventor Federal no Estado, solicitando garantias para os ditos funcionarios e o restabelecimento da ordem naquelle termo flagelado, para que possa a justiça exercer o papel que lhe compete, sem mais o ambiente de violencias e de insegurança ali reinantes. Respondeu-me o sr. Interventor ser essa situação inquietante creada pelo juiz municipal do termo, bacharel José Pinheiro Lobão, a quem acusa severamente por factos desabonadores de conduta, em linguagem que me abstenho de reproduzir, por que não me cabe, mas de que vos dou conhecimento remetendo na integra a copia do officio recebido.

Tratando-se, como se vê, de um desagradavel estado de coisas, em que envolvida se acha a justiça do termo, o juiz municipal, o seu suplente e o escrivão do 1.º officio, compreendi como de melhor acerto mandar instaurar a correção no dito termo, *revidendo-se com ela o fóro e sindicando-se do procedimento de seus funcionarios*, tudo como indica o art. 261 do Código de Org. Judiciaria.

Considero ser no momento a providencia mais aconselhavel, pela segurança de criterio que oferece o resultado das investigações, muito embora tenha o dr. Interventor designado um official da Polícia Militar para efectuar inquerito a respeito.

Nesta conformidade, e de acórdo com o art. 2.º do decreto estadual n. 297, de 1935, mando que procedais, no mais breve tempo, á correção em apreço, transportando-vos á séde do referido termo e enviando a esta presidencia o relatorio do vosso desempenho, uma vês terminado.

Cordiais saudações.

## Ofícios recebidos

Do adjunto do promotor publico da 6.ª comarca, de 20 de Novembro — comunicando que nessa data assumiu as funções do cargo, por ter entrado em gozo de férias o promotor publico da comarca.

— Do sr. João Pinto de Mendonça, de 30 de Novembro — comunicando que nessa data assumiu o cargo de prefeito do município de Anapolis, para o qual fôra nomeado por decreto do exmo. sr. Interventor Federal no Estado.

— Do dr. juiz municipal do termo de Campos, de igual data — comunicando que entrou no gozo de 45 dias de férias que lhe foram concedidas.

— Do dr. juiz de direito da 9.ª comarca, de 9 de Dezembro — comunicando que o dr. juiz municipal do termo de Campos entrou em gozo de férias no dia 1 do corrente, assumindo o exercicio o 3.º suplente.

— Do dr. juiz municipal do termo de N. S. das Dôres, de 4 do corrente — comunicando que nessa data assumiu o exercicio do seu cargo de que se encontrava afastado em gozo de férias.

— Do dr. juiz de direito interino da 6.ª comarca, de 11 do corrente — informando que não foram remetidos ao juizo em tempo oportuno as listas de jurados a que se refere o art. 40 do Cod. de Org. Jud. do Estado, como lhe assegurou o titular efetivo da comarca e solicitando instruções a respeito.

— Do juiz municipal do termo de Gararú, da 2.ª comarca do Estado de Sergipe — Propriá, 11 de Dezembro de 1937 — Exmo. sr. dr. desembargador presidente do Tribunal de Apelação do Estado de Sergipe — Aracaju — Levo ao conhecimento de vossa excia., para o fim de serem assegurados os direitos dos cidadãos e garantido o livre funcionamento do "Forum" sob minha judicatura, que a 29 do mês passado, assistindo, em companhia do 1.º suplente, do juiz municipal, á certa diversão popular de caráter regional (Folk-lore), na Praça da Matriz da vila de Gararú, séde do termo do mesmo nome, cerca das 22 horas, fomos eu e o suplente, vítimas de brutal atentado da parte do delegado de Policia local, sr. Francisco Antonio do Nascimento, o qual, ciente de me encontrar armado, surgiu de surpresa ao meu lado, logo segurando no punho da minha arma e, em voz aspera, exigiu a entrega da mesma (um revolver tipo M. S. P., de fabricação hespanhola e de n. 274.320, calibre 38 e cano longo registrado sob o n. 10.194, na "Secção de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições" da Policia Civil do Distrito Federal). Ponerei calmamente áquella autoridade do absurdo que estava praticando, porque não seria esta a forma legal da policia revistar e desarmar cidadão nenhum que não tivesse perpetrado um crime nem ameaçado a ordem publica; e porque, dado o ambiente em que vivemos, em uma zona sujeita ao banditismo e dado o fato de acumular em mim duas autoridades, uma judiciaria e outra militar (no momento envergava o uniforme de oficial de Reserva do Exército Brasileiro, a que me honro pertencer), tinha o direito, claro e incontestavel, de porte da minha arma, a qual, além de

tudo é registrada. O sr. delegado de Policia não atendeu a tantas ponderações pelo que; sem a menor resistencia ou reação, lhe entreguei a dita arma. Mal de posse desta, aquella autoridade com mais dois asseclas armados saltam de chofre sobre o meu suplente, cidadão José Ignacio de Rezende e Silva, rolando todos pelo chão em luta corporal. Tentei fazer valer minha autoridade sobre o sargento Manoel Marcelino Lucas, que, com tres soldados armados, fazia o povo afastar-se do local onde se passava a vandálica agressão, apontando suas armas contra o mesmo povo. Não me atendeu o dito sargento, embora me afirmasse respeito, alegando que nada podia fazer contra aquella arbitrariedade do delegado. Neste interim já os agressores tinham dominado o meu suplente e o delegado de Policia determinava sua prisão, á qual aquele não se quiz entregar. Com muito custo, depois mesmo de evitar que o dito delegado ferisse ou matasse o agredido, pois segurei-o (ao delegado) pelo braço no momento em que desembainhava um punhal, consegui que não fosse preso o meu suplente. De ha muito, exmo. sr. desembargador, que a autoridade, á quem me refiro neste, pratica desatinos e arbitrariedades, ameaçando e realizando suas ameaças, principalmente após a transformação do regimen ocorrida de 10 de Novembro passado. Alguns dias antes das agressões que acima, referi, tentaram violar a residencia do escrivão do 1.º officio de Justiça do termo, cidadão Elisio Araujo e de tudo cientifiquei v. excia. por telegrama, cuja copia e recibo junto á este, que dirijo á v. excia. justamente por não ter tido resposta o aludido telegrama. Mesmo a situação agravou-se de terça-feira, 7 do corrente, para cá, visto os agressores que tentaram violar a residencia do escrivão (o que não levaram a efeito da primeira vez, porque não se achava em casa este serventuario) terem voltado e consumado a mais grosseira e hedionda agressão fisica na pessoa do escrivão Elisio Araujo. Eram tres homens armados e mascarados e disseram ao agredido que "gente grande" os tinha mandado e que se espalhasse o fato seria morto. Diante de tais fatos e ainda de ameaças que pairam no ar contra os componentes da justiça local, nos retiramos (eu, o suplente e o escrivão) para esta cidade de Propriá, séde da comarca, onde aguardamos de v. excia. as medidas que se fizerem mistei, não pondendo retornarmos ao termo sem que nos sejam dadas plenas garantias.

Saudações. — (a) José Pinheiro Lobão, juiz municipal.

— Do sr. dr. Interventor Federal no Estado, de 14 do corrente — informando que a situação creada no termo de Gararú é descrita nos officios ns. 266 e 271, de 10 e 13 deste mês, teve origem, infelizmente, na conduta menos regular que vem tendo o juiz municipal do mesmo termo, bacharel José Pinheiro Lobão.

— Do mesmo, de 14 do fluente. — De posse do officio de v. excia. sob n. 273, de hoje, cumpre-me informar-lhe que o Executivo do Estado nenhuma interferencia tem tido na publicação do "Diario da Justiça". Deste modo é de supôr que tenha havido algum equívoco na informação prestada a v. excia. quanto á publicação do expediente dessa presidencia no referido "Diario". A respeito é o que me ocorre dizer-lhe.

Apresento a v. excia. protestos de consideração.

## AVISO

Falencia do comerciante desta praça Antonio Ferreira Alves

O liquidatario da massa falida de Antonio Ferreira Alves, vem, pelo presente, avisar a quem interessar possa que, de acôrdo com o que ficou resolvido na audiencia que se realizou ás 14 horas do dia de hoje, no lugar infra mencionado, por não ter aparecido licitante que lançasse o preço da avaliação, terá lugar ás 10 horas do dia 21 do corrente mês de Dezembro, em frente ao edificio da Prefeitura Municipal, nesta cidade, a venda em leilão publico, englobadamente, dos bens que constituem a massa falida e que se compõem de tecidos e seus artefatos, calçados, chapéus, perfumarias, miudezas, etc., a quem mais der e maior lance oferecer. E para conhecimento de todos vai este publicado no "Diario Oficial" do Estado, e afixado á porta da Prefeitura Municipal e da casa comercial do falido.

Laranjeiras, 11 de Dezembro de 1937.

Francisco Alberto Bragança de Azevedo, liquidatario.

(Reg. 1.134 — Em 15[12]1937—1 vez).

## Juizo de direito da oitava comarca do Estado Federado de Sergipe

## EDITAL

O doutor Manoel Dias Lima, juiz de direito da oitava comarca com séde na cidade de Laranjeiras e seu termo, na forma da lei, etc.

Faço saber a todos os que o presente edital virem, ou dele noticia tiverem, que, a requerimento de dona Evangelina Muniz Freire Teles Barreto, por seu advogado, o bacharel Alfredo Rolemberg Leite, foi decretada a interdicção de sua filha Clotilde Muniz Freire e nomeada curadora da mesma sua referida genitora, cuja sentença que se acha devidamente registrada e inscrita, é do teor seguinte: "Vistos estes autos de interdicção, em que foram observadas as formalidades legais. Provado satisfatoriamente o que se propôs na inicial de fls. tanto pelo laudo medico como pelo exame pessoal deste Juizo constante de fls. e fls., julgo procedente o pedido, para decretar, como decretada tenho, por esta minha sen-

tença, a interdicção da incapaz Clotilde Muniz Freire, á quem nomeio curadora a requerente, sua genitora dona Evangelina Muniz Freire Teles Barreto. P. R. I. Laranjeiras, 16 de Setembro de 1936. — (a) Manoel Dias Lima". E, para conhecimento de todos mandei passar o presente edital e outro de igual teor que serão afixados no logar do costume e publicado na Imprensa. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, do Estado de Sergipe, aos seis dias do mês de Novembro de mil novecentos e trinta e seis. Eu, Antonio Henriques dos Santos, escrivão, o escrevi. O juiz de direito. Laranjeiras. (Sobre duas estampilhas estaduais, uma do selo adesivo) de seiscentos réis e uma de educação, de quatrocentos réis, estavam as datas. 26 de Novembro de 1936—26—11—1937—26—11—1937. E a assinatura. M. Dias Lima. Conforme o original.

Laranjeiras, 26 de Novembro de 1936.

O escrivão,

Antonio Henriques dos Santos.

(Reg. 1.135 — 15[12]1937).